



Secretaria de Administração

Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossi , Centro, Mafra/SC Tel:047-3641-4000 / CEP: 89300-070 Site: www.mafra.sc.gov.br , e-mail: administracao@mafra.sc.gov.br

## 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS Nº 070/2003.

Considerando o Instrumento de Contrato de Concessão de Serviços nº 070/2003, referente Concorrência nº 001/2003, celebram:

Pelo presente instrumento, o MUNICÍPIO DE MAFRA, Estado de Santa Catarina, com sede à Avenida Frederico Heyse, n° 1386, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 83.102.509/0001-72, representada neste ato por seu Prefeito Municipal Sr. EMERSON MAAS, portador da carteira de identidade n° 3357282, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina, inscrito no CPF/MF sob n° 007.622.949-14, doravante designado apenas como "CONTRATANTE"; e do outro lado a empresa SELUMA SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DE MAFRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 05.666.925/0001-90, com endereço à Avenida Coronel José Severiano Maia n° 501, bairro Vila Buenos Aires, Mafra/SC, CEP 89.300-330, neste ato representada pelo seu procurador, BERNARDO LOPES MANNRICH, , brasileiro, solteiro, engenheiro civil, inscrito no CPF sob o n° 005.357.399-40 e carteira de identidade n° 4.232.688, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina, doravante designada por "CONTRATADA"; resolvem pactuar o presente TERMO DE ADITAMENTO E PRORROGAÇÃO CONTRATUAL mediante as seguintes cláusulas diante das considerações abaixo delineadas:

Considerando que a CONTRATADA entabulou com a CONTRATANTE o contrato de concessão nº 70/2003, decorrente do processo licitatório (Concorrência nº 001/2003), que tem como objeto (1) a execução de serviços de Engenharia Sanitária de Limpeza Pública, na área urbana do Município de Mafra; (2) coleta regular e transporte de resíduos domiciliares e compactáveis; (3) recuperação ambiental e adequação operacional da área atual [antigo lixão] de deposição de resíduos; (4) implantação de novo aterro sanitário [atual aterro]; (5) operação e manutenção do aterro sanitário;

**Considerando** o disposto na cláusula segunda (item 2.1) do contrato de concessão, que determinada o prazo de 20 (vinte) anos para a concessão, <u>podendo ser prorrogado, no máximo, por igual período, a critério da CONTRATANTE;</u>

Considerando o disposto na cláusula segunda (item 2.2) do contrato de concessão, ao estabelecer a exigência formal no sentido de que "a prorrogação estabelecida no item anterior, deverá ser requerida pela CONTRATADA no prazo de até 18 meses anteriores a data final do respectivo contrato";

Considerando que a CONTRATADA deu cumprimento ao requisito formal estabelecido na cláusula segunda (item 2.2), pois requereu a prorrogação em 28.09.2021;

Considerando que o pedido de prorrogação do contrato foi indeferido pela CONTRATANTE em 12.04.2023, por meio do Ofício nº 134/2023/GAB, amparado pelo Parecer Jurídico nº 167/2023 que, em suma, entendeu pela legalidade e viabilidade da prorrogação, porém optou à época por indeferir o pleito por conta de a CONTRATADA estar envolvida nas investigações decorrentes da *Operação Mensageiro*, deflagrada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPESC) e em trâmite perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC);



Secretaria de Administração

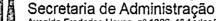
Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edificio Francisco Grossi , Centro, Mafra/SC Tel:047-3641-4000 / CEP: 89300-070

Site: www.mafra.sc.gov.br , e-mail: administracao@mafra.sc.gov.br

Considerando que a CONTRATADA efetuou protocolo de pedido de reconsideração da decisão veiculada pelo Ofício 134/2023/GAB no dia 10.05.2023, oportunidade em que elencou 12 fundamentos para a revisão do ato administrativo e, por conseguinte, a prorrogação do contrato, quais sejam: (1) existência de manifestação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina quanto à possibilidade de renovação dos contratos da CONTRATADA, mesmo diante da operação mensageiro; (2) responsabilidade de monitoramento e gestão do passivo ambiental do aterro, que deve permanecer com uma única empresa, sob pena de não se saber no futuro a quem estará o encargo pelo monitoramento e remediação de eventual passivo, gerando incerteza e insegurança jurídica; (3) a não prorrogação do contrato teria o condão de elevar a tarifa aos Munícipes, já que não é cobrado no contrato atual a tarifa de destinação; (4) a taxa de coleta de lixo cobrada no Município de Mafra é vantajosa para a população, conforme métricas de comparação com outros municípios do Estado de Santa Catarina, (5) oferecimento de contrapartidas a CONTRATANTE, entre elas, passar a realizar a coleta seletiva e rural sem ônus ao Poder Concedente; (6) apenas o custo de operação do aterro sanitário mensal, tomando como métrica as tabelas oficiais (SIPRO, SINAPI e FIPE), sem a incidência de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) é da ordem de R\$ 219.942,24 e que tal valor não é cobrado da população na sistemática atual do contrato e nem passaria a ser em caso de prorrogação; (7) a renovação do contrato é significativamente mais vantajosa que a relicitação, conforme pesquisas de mércado e estimativas de custos apresentadas; (8) ainda que a prorrogação seja um ato discricionário, que deve se observar o consequencialismo (Decreto-Lei nº 4.657/1942 -LINDB); (9) inexiste qualquer reflexo da operação mensageiro na atual gestão do Município de Mafra/SC; (10) a não renovação do contrato imporia a paralização dos investimentos no gaseificador que está sendo instalado na cidade; (11) compromisso da CONTRATADA em remediar o passivo do antigo lixão; (12) qualidade dos serviços prestados e experiências malsucedidas de alguns municípios que optaram pela prestação em consórcios municipais;

Considerando que a CONTRATADA efetuou protocolo de documento em 19.05.2023, denominado "Proposta de encargos a serem assumidos pela concessionária para fins de prorrogação do contrato", no qual apresentou sugestões de contrapartidas que a CONTRATADA se propõe a executar ao Município, sem qualquer ônus, na hipótese de prorrogação do contrato;

Considerando que a CONTRATADA consolidou a proposta de contrapartidas por meio de protocolo realizado em 24.05.2023, na qual se comprometeu: (1) estabelecer uma contraprestação no sentido de passar a remunerar o CONTRATANTE no valor de R\$ 4,00 por tonelada de lixo proveniente de outros municípios depositada no aterro sanitário operado pela CONTRATADA, devendo tal benefício ser revertido para a população por meio da tarifa (modicidade tarifária). Estima-se que os royalties promovam a redução da tarifa de coleta de lixo em aproximadamente 20% para os habitantes de Mafra/SC; (2) assumir responsabilidade integral, nos termos da legislação ambiental atual, pelo monitoramento ambiental do atual aterro sanitário (plano de encerramento do aterro), bem como pela remediação do passivo ambiental do antigo lixão; (3) instituir e executar de um plano de educação ambiental com o objetivo de despertar a educação ambiental na cidade e estimular a destinação correta e ecológica dos resíduos; (4) instituir e executar um programa de apoio à coleta seletiva, com o objetivo de aumentar a adesão da população à coleta seletiva; (5) instituir como obrigação da CONTRATADA a execução da coleta seletiva - sem qualquer ônus à CONTRATANTE ou aos munícipes - que atualmente não faz parte do contrato; (6) disponibilização de lixeiras seletivas nas escolas



Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edificio Francisco Grossl , Centro, Mafra/SC Tel:047-3641-4000 / CEP: 89300-070 Site: www.mafra.sc.gov.br , e-mail: administracao@mafra.sc.gov.br

e prédios públicos; (7) modernização da coleta convencional e seletiva com a disponibilização de 50 contentores na região central; (8) apoiar a associação de catadores e organizações sociais para maximizar a coleta seletiva e reciclagem; (9) desenvolvimento e submissão à análise do órgão ambiental do Programa de Recuperação Ambiental (PRAD) do antigo lixão; (9) remediação do passivo ambiental do antigo lixão; (10) responsabilidade pelo monitoramento ambiental do aterro sanitário (plano de encerramento do aterro); (11) redução estimada em 20% da tarifa de coleta praticada de forma proporcional, em razão dos royalties; (12) manutenção da isenção ampla e integral da tarifa de destinação a todos os habitantes de Mafra, enquanto o aterro sanitário estiver em operação; (13) realizar a coleta rural nos distritos e bairros mais populosos do interior de Mafra, sem qualquer ônus à CONTRATANTE ou aos munícipes; (14) envidar os seus melhores esforços para fins de colocar em operação o gaseificador;

**Considerando** que desde o protocolo do pedido de prorrogação do contrato a CONTRATANTE vem realizando pesquisas para verificar as melhores alternativas em consideração ao interesse público;

**Considerando** que os serviços prestados pela CONTRATADA estão de acordo com a expectativa do Município, assim como as boas práticas de engenharia ambiental;

Considerando a inexistência de qualquer motivo legal e/ou impedimento da prorrogação do contrato por conta da denominada *Operação Mensageiro*, ao contrário, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, bem como dos Promotores de Justiça que conduzem a citada operação informaram de forma pública e expressa (Anexo I) que "(...) não há qualquer decisão que impeça a continuidade dos contratos públicos formalizados pelas empresas que compõem o Grupo Serrana e por Odair José Mannrich; também não há qualquer decisão que impeça que as empresas do Grupo Serrana e Odair José Mannrich mantenham os seus contratos vigentes com o poder público, participem de licitações, sejam contratados emergencialmente, renovem seus contratos administrativos e concessões."

Considerando, que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, à pedido da Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, na qualidade de relatora preventa dos casos envolvendo a operação mensageiro, determinou a certificação (Anexo II) de que "(...) inexiste atualmente medida cautelar proibitiva ou declaração de inidoneidade, perante este Juízo (...) que impeça o Grupo Serrana de prosseguir na execução de contratos públicos municipais ou participar de licitações perante o poder público".

Considerando que a CONTRATANTE iniciou as tratativas para a promoção da relicitação do contrato, oportunidade em empreendeu esforços para fins de pesquisa técnica da realidade da operação do aterro sanitário, levantamento de dados sobre a operação do aterro, busca de auxílio junto ao Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí/CIMVI, realização de reunião com os prefeitos que compõe a Amplanorte;

Considerando que a continuidade das tratativas e estudos para o fim de dar início ao processo licitatório foram encontradas as seguintes dificuldades: (1) a realização de consórcio entre os Municípios da Amplanorte não se mostrou viável, haja vista os contratos já existentes para a prestação do serviço e critérios de gestão; (2) O CIMVI, após a vinda dos seus técnicos, demonstrou a inviabilidade em realizar a operação no Município, diante do seu alto custo e precariedade de prazo - contratação emergencial até a realização de nova licitação; (3) A pesquisa de mercado por outras empresas





Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossi , Centro, Mafra/SC Tel:047-3641-4000 / CEP: 89300-070 Site: www.mafra.so.gov.br , e-mail: administracao@mafra.sc.gov.br

demonstrou que, para eventual nova contratação faria o Município incorrer em maiores custos, onerando a população com aumento expressivo de tarifa;

Considerando que a pesquisa realizada pelo Município quanto ao preço da tarifa de coleta praticada pela CONTRATADA dá conta de que em Mafra, além de a CONTRATANTE não cobrar pela destinação dos resíduos, também possui uma das menores — se não a menor — tarifa de coleta do Estado de Santa Cataria, conforme levantamento realizado (Anexo III);

Considerando um novo modelo de <u>administração pública consensual</u> partindo de mudanças legislativas e de noções econômicas aplicadas ao direito que tem como ponto central a terminação consensual de conflitos dentro da racionalidade do consequencialismo (pragmatismo) que melhor atenda ao interesse público:

Considerando o art. 3°, §2° da Lei Federal n° 13.105/2015 (Código de Processo Civil), que determina que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos":

Considerando o art. 5°, §6° da Lei Federal n° 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), ao preceituar que "Os órgãos públicos legitimados [Município] poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial."

Considerando a disposição do art. 23-A da Lei Federal nº 8.987/95 (Lei de Concessões), que autoriza com que "O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato (...)";

Considerando que, caso a opção seja pela não renovação do contrato, haverá acréscimo de tarifa para a população ou a necessidade de o Município subsidiar o incremento de custo para fins de manutenção da tarifa no mesmo patamar;

Considerando o mandamento do art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, alterada pela Lei Federal nº 12.376/2010), ao determinar expressamente, que na esfera administrativa não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão e que a consequência prática de não renovação é onerar indevidamente a população com aumento estimado da tarifa em mais de 300%;

Considerando o mandamento do art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, alterada pela Lei Federal nº 12.376/2010), ao preceituar que "Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados";

Considerando o enunciado do art. 26 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, alterada pela Lei Federal nº 12.376/2010), que preceitua: "Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os



Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossi , Centro, Mafra/SC Tel:047-3641-4000 / CEP: 89300-070 Site: www.mafra.sc.gov.br , e-mail: administracao@mafra.sc.gov.br

<u>interessados</u>, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial."

Considerando o §1º, inciso I, do dispositivo legal supramencionado ao determinar que <u>"o compromisso referido no caput deste artigo buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais"</u>

Considerando a reunião aberta promovida pelo Sr. Prefeito Municipal de Mafra no dia 29.05.2023 na sede da Associação dos Municípios do Planalto Norte/AMPLANORTE, com o objetivo exclusivo de debater acerca da prorrogação do contrato do aterro sanitário, que contou com a participação de todos os vereadores da cidade de Mafra, associações de classe, como a Associação Comercial e Industrial de Mafra, Clube dos Diretores Lojistas, Organizações Sociais, Conselhos Municipais, como o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico/CODEM, Conselho Municipal de Saneamento Básico/COMSAB, Ordem dos Advogados do Brasil da subseção de Mafra/SC e demais atores da sociedade civil e empresários locais;

Considerando além da elevação dos custos para a população, também as incertezas jurídicas decorrentes de um novo processo de licitação (relicitação) e seus eventuais transtornos à operação do aterro sanitário, que é serviço essencial e não pode ser paralisado;

Considerando que há disposição contratual expressa que permite a prorrogação do contrato, bem como Parecer da Procuradoria-Geral do Município (Parecer Jurídico nº 167/2023) e que a Administração está autorizada a celebrar acordos administrativos. "O dever da Administração Pública de atuar conforme a lei e o Direito determinado no art. 2º Lei 9.784/1999 não significa que a Administração Pública deva necessariamente dispor de autorização expressa em texto legal para celebrar acordos administrativos. Sendo prevista a atuação consensual em norma, a Administração Pública encontra-se legitimada a atuar de forma concertada ainda que o acordo administrativo não esteja previsto em lei formal, ressalvados os casos de expressa proibição legal, como se verifica com a lei de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992)" 1.

Considerando ainda a posição da doutrina acerca da necessidade de romper a lógica adversarial e adentrar em uma prática que vise a consensualidade como forma de atingir o interesse público com mais celeridade e eficiência. "A consensualidade é outra palavra de ordem do direito administrativo contemporâneo. Parcerias público-privadas, procedimentos de manifestação de interesse, diálogos competitivos, regime diferenciado de contratação, consórcios, autorregulação regulada ou compartilhada, etc. O que de mais atual tem sido gestado no direito administrativo aposta suas fichas em mecanismos de consenso, de adesão e de cooperação dos particulares com a Administração, no lugar dos modos tradicionais de ação pública estatal do tipo comando controle, baseados na lógica adversarial. A atuação consensual é, de fato, mais rápida e barata, e, possivelmente por isso, mais eficiente." 2

Considerando a seguinte passagem de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, que é sistematicamente reproduzida entre os administrativistas para descrever os efeitos

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> PALMA, Juliana Bonacorsi de. Sanção e acordo na administração pública. São Paulo: Ed. Malheiros. 2015. P.273

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> BATISTA, Patrícia. Transformações do Direito Administrativo: 15 anos depois — reflexões críticas e desafios para os próximos quinze anos. In. BRANDÃO, Rodrigo; BAPTISTA, P. (Org). Direito Público: livro em comemoração aos aos 80 anos da Faculdade de Direito da UERJ. 1 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015, p. 393.



Secretaria de Administração

Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl , Centro, Mafra/SC Tel:047-3641-4000 / CEP: 89300-070

Site: www.mafra.sc.gov.br , e-mail: administracao@mafra.sc.gov.br

positivos dos acordos administrativos, o "elogio ao consenso": "É inegável que a renovada preocupação com o consenso, como forma alternativa de ação estatal, representa para a Política e para o Direito uma benéfica renovação, pois contribui para aprimorar a governabilidade (eficiência), propicia mais freios contra os abusos (legalidade), garante a junção de todos os interesses (justiça), proporciona decisão mais sábia e concedente (legitimidade), evita os desvios morais (licitude), desenvolve a responsabilidade das pessoas (civismo) e torna os comandos estatais mais estáveis e facilmente obedecidos (ordem)". 3

RESOLVEM as partes, de comum acordo, pactuar o seguinte TERMO DE ADITAMENTO E PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, com as seguintes cláusulas e condições, as quais passarão a integrar o contrato de concessão e terão validade de título executivo extrajudicial.

## CLÁUSULA PRIMEIRA: DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

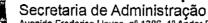
Fica prorrogado o contrato de concessão por mais 15 (quinze anos) anos, a contar da data do presente termo, mediante o cumprimento das contrapartidas.

#### PARÁGRAFO PRIMEIRO: DAS CONTRAPARTIDAS DA CONTRATADA

Fica estabelecido que a CONTRATADA arcará, às suas expensas, pelas contrapartidas abaixo destacadas, pelo prazo de 15 anos:

- a) estabelecer uma política de contrapartida no sentido de passar a remunerar o CONTRATANTE no valor de R\$ 4,00 por tonelada de lixo proveniente de outros municípios depositada no aterro sanitário operado pela CONTRATADA, devendo tal benefício ser revertido para a população por meio da tarifa (modicidade tarifária). O valor de R\$ 4,00 por tonelada será reajustado pela mesma métrica de reajuste da tarifa de coleta de lixo, aprovada anualmente pela Agência Reguladora;
- b) assumir responsabilidade integral, nos termos da legislação ambiental atual, pelo monitoramento ambiental do atual aterro sanitário (plano de encerramento do aterro), bem como pela remediação do passivo ambiental do antigo lixão;
- instituir e executar um plano de educação ambiental com o objetivo de despertar a educação ambiental na cidade e estimular a destinação correta e ecológica dos resíduos;
- d) instituir e executar um programa de apoio à coleta seletiva, com o objetivo de aumentar a adesão da população à coleta seletiva;
- e) instituir como obrigação da CONTRATADA a execução da coleta seletiva sem qualquer ônus à CONTRATANTE ou aos munícipes que atualmente não faz parte do contrato;
- disponibilização de lixeiras seletivas nas escolas e prédios públicos;
- g) modernização da coleta convencional e seletiva com a disponibilização de 50 contentores na região central;
- h) adoção de uma praça pública durante todo o período do contrato Praça Tancredo Neves, localizada entre as Ruas Gustavo Adolfo Friedrich e Tenente Ary Rauen
- apoiar a associação de catadores e organizações sociais para maximizar a coleta seletiva e reciclagem;

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Diogo de Figueiredo Moreira Neto: "Novas tendências da democracia: consenso e direito público na virada do século – o caso brasileiro", RDP 3/36, BELO HORIZONTE, FÓRUM, 2001.



Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edificio Francisco Grossl , Centro, Mafra/SC Tel:047-3641-4000 / CEP: 89300-070 Site: www.mafra.sc.gov.br , e-mail: administracao@mafra.sc.gov.br

- j) desenvolvimento e submissão à análise do órgão ambiental do Programa de Recuperação Ambiental (PRAD) do antigo lixão;
- remediação do passivo ambiental do antigo lixão;
- m) responsabilidade pelo monitoramento ambiental do aterro sanitário (plano de encerramento do aterro);
- o) redução estimada em 20% da tarifa de coleta praticada de forma proporcional, em razão dos royalties (item "a");
- p) manutenção da isenção ampla e integral da tarifa de destinação a todos os habitantes de Mafra, por todo o prazo do contrato de concessão;
- p.1.) na eventualidade da operação do aterro encerrar-se antes dos prazos aqui fixados (15 anos), a CONTRATADA se compromete a dar a correta destinação dos resíduos de Mafra/SC.
- q) realizar a coleta rural nos distritos e bairros mais populosos do interior de Mafra, conforme Anexo V, sem qualquer ônus à CONTRATANTE ou aos munícipes;

# CLÁUSULA SEGUNDA: DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONTRAPARTIDAS

As contrapartidas serão executadas conforme cronograma físico de execução previsto no Anexo IV e V deste termo, com a fiscalização da CONTRATANTE e da sociedade civil, através dos grupos de trabalho que serão previamente definidos.

#### PARÁGRAFO PRIMEIRO: DO PAINEL DE CONTROLE E SUA PUBLICIDADE

A CONTRATANTE em conjunto com a CONTRATADA, no prazo de 15 dias, construirá uma planilha de acompanhamento da execução das contrapartidas e mensalmente será aferido o cumprimento de cada uma das atividades pela CONTRATANTE. A CONTRATANTE e a CONTRATADA comprometem-se em dar publicidade do acompanhamento e avaliação à sociedade em seus canais de comunicação.

## PARÁGRAFO SEGUNDO: DO ACESSO À INFORMAÇÃO

A CONTRATADA deverá repassar todas as informações a respeito da operação do aterro e de coleta realizada no âmbito do Município, sempre que por este for solicitado, sob pena de aplicação das sanções contratualmente previstas e das elencadas na cláusula quinta do presente termo.

#### PARÁGRAFO TERCEIRO: DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE OUTROS MUNICÍPIOS

A CONTRATADA deverá informar, mensalmente, quais os municípios cuja prestação de serviço de destinação de resíduos sólidos é por si operada no Aterro deste Município, com dados completos sobre quantidade de toneladas alocadas.

## CLÁUSULA TERCEIRA: DA VALIDAÇÃO DO PROJETO INICIAL E CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO

No ato da assinatura do presente termo, a CONTRATADA entregou o relatório contendo o planejamento das ações decorrentes das contrapartidas assumidas (Anexo V), bem como o seu cronograma de implantação e execução (Anexo VI), o qual a CONTRATANTE poderá enviar sugestões antes do início da execução.

#### CLÁUSULA QUARTA: DA ALTERAÇÃO DOS ENCARGOS

A CONTRATANTE e a CONTRATADA poderão, na constância do contrato e sempre para melhor atender ao interesse público e as necessidades da população, promoverem o



Secretaria de Administração

Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl , Centro, Mafra/SC Tel:047-3641-4000 / CEP: 89300-070

Site: www.mafra.sc.gov.br , e-mail: administracao@mafra.sc.gov.br

acréscimo ou supressão das contrapartidas, devendo, contudo, sempre ser respeitado o equilíbrio/proporcionalidade financeira das contrapartidas estabelecidas neste termo.

#### CLÁUSULA QUINTA: PENALIDADE PELO DESCUMPRIMENTO

O descumprimento e/ou atraso pela CONTRATADA de qualquer uma das contrapartidas ajustadas no presente termo dará ensejo à aplicação das mesmas penalidades já estipuladas no contrato de concessão, tais como a aplicação de advertência e a rescisão contratual, observado o devido processo legal e a legislação de regência, sem prejuízo da aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00, nas hipóteses de atraso superior a 30 dias.

#### CLÁUSULA SEXTA: DA CONTRAPARTIDA DO MUNICÍPIO

A CONTRATANTE se compromete em requerer anualmente à CELESC o cadastro completo de unidades consumidoras existentes na cidade; da mesma forma, compromete-se a em conjunto com a CONTRATADA em somar esforços para fins de redução da inadimplência.

#### CLÁUSULA SÉTIMA: DISPOSIÇÕES GERAIS

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Todos os termos utilizados neste instrumento que não tenham sido expressamente aqui definidos terão o sentido a eles atribuídos no CONTRATO DE CONCESSÃO.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do CONTRATO DE CONCESSÃO, que não tenham sido modificadas ou conflitem com as disposições desde termo de aditamento e prorrogação.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** CONTRATANTE e CONTRATADA concordam que as obrigações constantes neste termo de aditamento e prorrogação contratual, constituem obrigação de fazer, como previsto na legislação aplicável.

**PARÁGRAFO QUARTO:** A CONTRATADA compromete-se a cumprir com todas as suas obrigações tributárias junto ao Município de Mafra/SC, nos termos da legislação vigente e das previsões contratualmente entabuladas.

Por estarem de gomum acordo, as partes firmam eletronicamente o presente termo. Mafra/SC 02 de junho de 2023. BERNARDO S MANNRICH: 0053573994 EMERSON MAAS LUIZ VIDAL DA SILVA **BERNARDO LOPES** refeito Municipal JUNIOR MANNRICH Contratante Secretário Municipal de Meio Contratada Ambiente e Desenvolvimento Urbano

TESTEMUNHAS: 1ª	2ª	
Nome:	Nome:	
CPF N°	CPF N°	